

Proc. TC 000.541/2018-4
Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita Municipal de Presidente Dutra/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em face do Acórdão 8836/2019-1ª. Câmara, em decorrência do qual teve as contas julgadas irregulares, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não restituição do saldo do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (peça 2, p. 139), que objetivou a construção de um ginásio de esportes (quadra poliesportiva coberta).

Segundo informado à peça 2, p. 3, os recursos remanescentes (R\$ 198.955,43) foram indevidamente sacados em 7/12/2012, ao final da gestão daquela responsável.

É de se observar que, regularmente citada, a responsável solicitou cópia do processo, mas não ofereceu suas alegações de defesa, evidenciando-se sua revelia.

Notificada do julgamento de suas contas em 4/2/2020 (peça 30), a ex-prefeita interpôs o recurso de reconsideração ora em análise em 20/2/2020 (peça 35).

Tendo em vista que, em conformidade com o art. 33 da Lei 8.443/1992, o termo final para sua interposição foi o dia 19/2/2020, a Serur propôs seu não conhecimento, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU.

**

Manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitado pela Serur, tendo em vista que o prazo legalmente estabelecido para a interposição dessa espécie recursal não foi observado, ainda que tenha sido ultrapassado por apenas um dia.

É de se observar que, mesmo que esse atraso viesse a ser relevado, os argumentos oferecidos pela recorrente não se mostrariam aptos a alterar o julgamento do Tribunal.

Em essência, alegou a responsável que não ocorreu desvio de recursos, apenas irregularidades formais tardiamente apontadas, não havendo que se falar em responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), visto que a obra foi concluída.

Com efeito, como assevera a responsável, a obra foi finalizada, tendo a Caixa efetuado vistoria final do empreendimento e atestado sua conclusão — com glosa de serviços não executados, mas que não impactariam a sua funcionalidade (relatórios de 19/10 e 28/10/2011 – peça 2, p. 64-83).

Não foram desbloqueados novos valores, sendo de se concluir que a obra foi finalizada com recursos de origem diversa.

Todavia, como destaquei em meu parecer precedente:

Encerrado o contrato, caberia à responsável restituir o saldo remanescente. No entanto, ao verificar os extratos da conta específica (peça 2, p. 94-103), a Caixa teria identificado “movimentação financeira de retirada por parte da Prefeitura no valor de R\$ 198.955,43, em

05/12/2012, a qual, em princípio, não guarda relação com despesa realizada para a execução do contrato de repasse, pois ocorreu sem estar vinculada a um documento fiscal ou recibo” (peça 2, p. 4).

Com efeito, os recursos foram desaplicados da caderneta de poupança (“débito autorizado” de 5/12/2012, no valor de R\$ 198.955,43) e encaminhados para uma conta que seria de livre movimentação da prefeitura (não é possível identificar a correspondente numeração no extrato juntado aos autos - peça 2, p. 8 e 102-103), sendo sacados por meio de cheque (900009) em 7/12/2012.

Causa espécie que tal tenha se verificado, visto que, nos termos da referida Cláusula Sexta (peça 2, p. 38), saques só poderiam ser efetuados por meio de autorização da Caixa, em face de atesto dos serviços realizados.

Afora isso:

- a) nos termos da Cláusula Oitava, item 8.2 (peça 2, p. 38), os recursos não poderiam ser utilizados para o pagamento de despesas após a vigência do contrato;
- b) nos termos da Cláusulas Terceira, item 3.2, alínea “h”, e Oitava, item 8.5, do contrato celebrado (peça 2, p. 37), caberia ao contratado restituir o saldo dos recursos financeiros não utilizados quando da conclusão do contrato “no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, na forma indicada pela CAIXA na época da restituição”. Haveria, nessa hipótese, a notificação do contratado para que, no prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento da notificação, restituísse os valores (item 8.5.2 da Cláusula Oitava). Vencido esse prazo sem que o contratado procedesse à restituição do saldo, ficaria a contratante [a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa] autorizada, caso houvesse recursos disponíveis na conta vinculada, “a proceder aos débitos dos valores respectivos e repassá-los à União” (item 8.5.3 da Cláusula Oitava).

Não consta que a Caixa tenha remetido notificação, seja à ex-prefeita, seja ao município, com vistas à restituição dos recursos; assim como não há informação acerca da adoção de tempestivas providências para repassá-los à União.

Antes, conforme informação constante da ação de improbidade administrativa c/c ressarcimento ao erário movida pelo município contra a ex-gestora (peça 2, p. 106-110):

(...) já faziam mais de 5 anos que esses recursos estavam bloqueados e nunca tinham sido devolvidos à Conta Única da União Federal, ou seja, desde 30 de novembro de 2007, quando o contrato de repasse nº 185.603-83/2005, teve sua vigência expirada, tais recursos não poderiam ter sido movimentados e utilizados para mais nada, pois estavam bloqueados e deveriam ser devolvidos à Conta única da União. (sic)

Conforme narrativa a seguir, extraída do Ofício 1269/2014/GIVOV/SL [peça 2, p. 9-10] (...), encaminhado pela Caixa a este município, iremos aferir que ela relata textualmente que **os recursos remanescentes do citado convênio estavam bloqueados, in verbis:**

“1.6 Dos recursos federais disponibilizados foram desbloqueados, para fazer frente às despesas realizadas com a execução do contrato, o valor de R\$ 133.521,90, sendo R\$ 124.746,12 de Repasse da União e R\$ 8.775,78 de contrapartida do município, **ficando o saldo restante bloqueado na conta vinculada ao contrato.**”

(...)

A presente ação visa responsabilizar a ex-gestora pela sua negligência, bem configurada como ato de improbidade, assim como apurar quem foi o servidor ou gerente da Agência de Presidente Dutra da Caixa Econômica Federal que compactou e operacionalizou no sistema bancário da CEF o desbloqueio dos recursos federais BLOQUEADOS DESDE 30 DE NOVEMBRO DE 2007, quando terminou a vigência do Contrato de Repasse, conforme narrativa da própria agência através do Ofício nº 160/AG Presidente Dutra [não juntado ao processo], a seguir exposto:

“Em dezembro de 2012, a pedido da Prefeitura Municipal, foi solicitado a Agência para localizar um recurso no valor de R\$ 200.000,00, que segundo o Gestor havia sido disponibilizado para o município. O recurso foi localizado numa conta de poupança de nº 2151.013.06061-4. **Mas a conta encontrada pertencia ao convênio citado acima.** No entanto, descobriu-se que o empreendimento ao qual a conta vinculada já havia sido concluído (sic). Ou seja, a obra já havia sido terminada. **Esse fato levou a equipe a entender que se tratava do recurso procurado pela Prefeitura. O recurso foi desaplicado para a conta de livre movimentação e foi movimentada para pagamento a empresa J F DA COSTA FILHO E CIA LTDA através do cheque nº 900009 no valor de R\$ 198.927,33.** (grifo no original)

Tal empresa (CNPJ nº. 14.795.690/0001-27), embora atue no ramo da construção civil (fonte: cadastro da Receita Federal), não corresponde às empresas que teriam sido executoras da obra (ACM- Construções e Terraplanagem – RAE à peça 2, p. 44, e Quebra Poty Construções Ltda. – RAE à peça 2, p. 64).

A par disso, entendo como claro o desvio de recursos perpetrado pela ex-prefeita, não sendo os argumentos ora oferecidos hábeis para o afastamento da irregularidade.

Ante todo o exposto, posicionando-me de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Serur, proponho não conhecer do recurso interposto pela Sra. Irene de Oliveira Soares, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU.

Ministério Público, em 19 de junho de 2020.

assinado eletronicamente
Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral